



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. JOAO LUIS DE SOUZA PENS, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.03.689.283-2 e do CPF nº 514.097.120-87, residente na Estrada do Ribeirão (sítio do Ratinho), cx. Postal 50.200, bairro Ribeirão, Distrito de Alexandra, município de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Civil nº 0103.11.000170-0,, resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes TERMOS:

**Cláusula 1ª** - O compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração Ambiental nº 5386, lavrado pela IAP, houve a movimentação de solo e aterro em margem de corpo hídrico (Área de Preservação Permanente), situada na Estrada do Ribeirão (sítio do Ratinho), cx. Postal 50.200, bairro Ribeirão, Distrito de Alexandra, município de Paranaguá/PR, Coordenadas Geográficas X0740948 e Y7170771.

**Cláusula 2ª** - O compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer utilização ou intervenção na referida Área de Preservação Permanente, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes;

**Cláusula 3ª** - Considerando a situação socioeconômica do compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS, conforme atestado por este, em questionário anexo, e a ausência de condições de arcar com a contratação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser confeccionado por profissional habilitado, compromete-se aquele, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao reflorestamento do local com espécies florestais nativas no prazo de 3 (três) meses a contar do recebimento deste, ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná;

**Cláusula 4ª** - As obrigações de fazer constantes da cláusula 3ª apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

**Cláusula 5ª** - A título de compensação pelos danos ambientais já causados em Área de Preservação Permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada, e, ainda, a título de danos morais coletivos, o compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) meses, da quantia de R\$ R\$ 1.000,00 em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



**Cláusula 6ª** - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

**Cláusula 7ª** - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **JOAO LUIS DE SOUZA PENS** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) comprometente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui à condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

**ALEXANDRE GAIO**  
Promotor de Justiça

**JOAO LUIS DE SOUZA PENS**  
Compromitente

Testemunhas:

*Nely Santos Cruz*  
044/111 46 3850

*Rafael Souza*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MIN. 22  
ESTADO DO PARANÁ  
Fis. 22

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. JOAO LUIS DE SOUZA PENS, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.03.689.283-2 e do CPF nº 514.097.120-87, residente na Estrada do Ribeirão (sitio do Ratinho), cx. Postal 50.200, bairro Ribeirão, Distrito de Alexandra, município de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Civil nº 0103.11.000170-0,, resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes TERMOS:

**Cláusula 1ª** - O compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração Ambiental nº 5386, lavrado pela IAP, houve a movimentação de solo e aterro em margem de corpo hídrico (Área de Preservação Permanente), situada na Estrada do Ribeirão (sitio do Ratinho), cx. Postal 50.200, bairro Ribeirão, Distrito de Alexandra, município de Paranaguá/PR, Coordenadas Geográficas X0740948 e Y7170771.

**Cláusula 2ª** - O compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer utilização ou intervenção na referida Área de Preservação Permanente, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes;

**Cláusula 3ª** - Considerando a situação socioeconômica do compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS, conforme atestado por este, em questionário anexo, e a ausência de condições de arcar com a contratação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser confeccionado por profissional habilitado, compromete-se aquele, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao reflorestamento do local com espécies florestais nativas no prazo de 3 (três) meses a contar do recebimento deste, ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná;

**Cláusula 4ª** - As obrigações de fazer constantes da cláusula 3ª apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

**Cláusula 5ª** - A título de compensação pelos danos ambientais já causados em Área de Preservação Permanente e considerando, ainda, o tempo para a recuperação ambiental da área degradada, e, ainda, a título de danos morais coletivos, o compromitente JOAO LUIS DE SOUZA PENS se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao pagamento, no prazo de 5 (cinco) meses, da quantia de R\$ R\$ 1.000,00 em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil);

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Fls. 23  
ESTADO DO PARANÁ

**Cláusula 6ª** - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

**Cláusula 7ª** - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **JOAO LUIS DE SOUZA PENS** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui à condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 10 de dezembro de 2012.

  
**ALEXANDRE GAIO**  
Promotor de Justiça

**JOAO LUIS DE SOUZA PENS**  
Compromitente

Testemunhas:

*Moky S. Pires*  
*02/12/12 46381*

*Raulson*